



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	23/2017
PROCESSO Nº	2016/10/01447
RECORRENTE:	EDSON GONZAGA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. HILTON DE ARAÚJO SANTOS
REDATOR DO ACÓRDÃO	Cons. ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

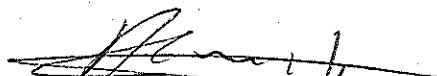
E M E N T A


ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IPVA. EXERCÍCIO 2016. ISENÇÃO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LIMITE. VALOR DO VEÍCULO DEPRECIADO ALUSIVO AO EXERCÍCIO DE INCIDÊNCIA DO IPVA.

1. Para o fim de cumprimento do limite imposto pelo inciso VII do art. 12 da LC 112/2002, o valor atual do veículo deve levar em consideração sua depreciação, ou seja, a desvalorização a que se sujeita em razão do uso ao longo do tempo, podendo para tal finalidade ser utilizada a Tabela FIPE. 2. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada EDSON GONZAGA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em reformar a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto divergente do Conselheiro redator do presente acórdão, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), Breno Geovane Azevedo Caetano, Fredi Dettweiler, Luiz Antônio Pontes Silva, Marco Antônio Mourão de Oliveira e Assurbanipal Barbary de Mesquita (Redator do Acórdão). Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de agosto de 2017.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Assurbanipal Barbary de
Mesquita
Conselheiro – Redator do
Acórdão


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/01447
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: EDSON GONZAGA
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADORA FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato
RELATOR: Cons. Hilton de Araújo Santos

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **EDSON GONZAGA**, em face da **Decisão nº 151/2016** proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 16/17), nos autos do Processo Tributário Administrativo acima epigrafado que decidiu pela **improcedência do pedido de isenção de IPVA para portadores de necessidades especiais referente ao exercício 2016**, do veículo marca/modelo **HONDA/CIVIC EXS FLEX**, placa **NAA-0808**, ano/modelo **2008/2008**, com fundamento no art. 111, inciso II do CTN; nos arts. 2º, § 2º c/c art. 12, inciso VII, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar nº 114/02; e no Parecer DEAT nº 192/2016 (fls. 14/15), observando que “da análise dos autos, constatou-se que o preço do veículo de propriedade do Requerente, incluídos os tributos, é de **79.810,00 (setenta e nove mil oitocentos e dez reais)**, superando o valor máximo que a legislação tributária estadual permite isenção, que é de 70.000,00 (setenta mil reais), conforme art. 12, inciso VII da LCE 114/2002”.

Deve-se salientar que o valor de **R\$ 79.810,00 (setenta e nove mil oitocentos e dez reais)**, para fins de cumprimento do requisito inserto no art. 12, inciso VII da LCE 114/2002, é referente ao seu valor no mês de janeiro de 2008 constante na tabela Fipe (fls. 13), o que corresponde ao **valor atribuído ao veículo zero quilometro em 2008**.

Em suas razões (fls. 20/21), o Recorrente aduz que adquiriu o veículo pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por se tratar de um veículo usado, ano e modelo 2008. Afirma, ainda, que o julgador deve utilizar o bom senso no momento de aplicar a lei, levando em consideração a proporcionalidade. E mais: “A isenção deve ser interpretada de acordo com o que preceitua o art. 111, II, do CTN, desde que tal interpretação não afronte”



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

o princípio da isonomia. A interpretação sistemática e teleológica da norma isentiva, de modo a conciliar a legislação tributária com o texto constitucional, que propugna a integração social do deficiente e a eliminação de todas as formas de discriminação (art. 227, § 1º, II, CR/88), bem como a eliminação de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 150, II, CR/88)”. E no final, pugna pela reforma da decisão acima assinalada, para ver isentado da cobrança do IPVA referente ao exercício de 2016 do veículo acima individualizado.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 263/2015/PGE/PF (fls. 32/39), opinou pelo **improvemento** do presente Recurso Voluntário, posto que o Requerente não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais do art. 12, VII, da LCE 114/2002, ratificando, pelos mesmo fundamentos, a **Decisão nº 151/2016** proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 30 de agosto de 2017.


HILTON DE ARAÚJO SANTOS
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/01447

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: EDSON GONZAGA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR: Cons. Hilton de Araújo Santos

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **EDSON GONZAGA**, em face da **Decisão nº 151/2016** proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 16/17), que negou provimento ao pedido de isenção de IPVA 2016, do veículo marca/modelo **HONDA/CIVIC EXS FLEX**, placa **NAA-0808**, ano/modelo **2008/2008**, em razão da inobservância do art. 12, VII, da LCE 114/2002, porquanto o valor do referido veículo de propriedade do Requerente, quando zero quilometro em 2008 (tabela Fipe), incluídos os tributos, era de **RS 79.810,00 (setenta e nove mil oitocentos e dez reais)**, excedendo, portanto, o valor máximo permitido pela legislação tributária estadual, que é de **70.000,00 (setenta mil reais)** para a concessão de isenção de ICMS para portadores de necessidades especiais.

A isenção de IPVA para portadores de necessidades especiais está prevista no inciso VII do art. 12 da LCE 114/2002¹, que, além de exigir que a renda mensal do Requerente esteja limitada a **10 salários mínimos**, restringiu o valor do veículo, incluídos os respectivos tributos incidentes, ao último valor indicado em convênio do Conselho Nacional

¹ Art. 12. São isentos do pagamento do IPVA:
(...)

VII - o veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, com renda mensal de até dez salários mínimos, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao último valor indicado em convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para isenção do ICMS;

[Assinatura]



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

de Política Fazendária - CONFAZ para isenção do ICMS.

Ocorre que o valor do veículo a ser considerado para a concessão do referido benefício fiscal, ao meu ver, conforme a redação do dispositivo acima citado, ficou atrelado e fixado ao seu preço quando novo (zero quilometro), independentemente do ano a que se refere o pedido de isenção. Esta tese é reforçada pelo inciso III, do § 5º, do art. 12 da LCE 114/2002, ao prevê que “o preço do veículo poderá ser aferido à vista da nota fiscal de venda do veículo zero quilômetro ao consumidor”.

Não se esquecendo do que prescreve o art. 111, II c/c art. 142, parágrafo único, todos do CTN, ainda que tal interpretação possa ser tida como censurável, aos órgãos públicos não cabe fazer intermediação direta entre os princípios da isonomia, justiça tributária ou proporcionalidade, ainda que constitucionais, e os casos concretos postos a sua apreciação, pois há necessidade da edição de atos com força normativa para tal finalidade, sob pena de se considerar atos normativos eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, prática vetada pelo ordenamento jurídico, em especial pelo art. 175 da LCE 07/82².

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.


HILTON DE ARAUJO SANTOS
Conselheiro Relator

² Art. 175 - As decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretário de Estado.